



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 489/91 - DE, 10 DE OUTUBRO 1.991.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA PARCIAL AOS CONTRIBUINTE EM DÉBITO COM O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Jaciara, ARNILDO HELMUTH SULZBACHER,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todos os contribuintes, em débito fiscal com o Município, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e ou Contribuição de Melhoria, ainda que inscritos em Dívida Ativa e ajuizados em Execução Fiscal, gozarão de benefícios fiscais transitórios, nos termos da presente Lei.

Artigo 2º - Os contribuintes, em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e Contribuição de Melhoria, que tenham renda familiar de até 2 (dois), salários mínimos, ao mês e que sejam proprietários ou possuidores à qualquer título de 1 (um), único imóvel no Município, terão desconto de 90 % (noventa por cento), sobre seus débitos atualizados, para pagamento a vista em até 30 (trinta), dias contados da publicação desta Lei.

§ 1º - Aqueles contribuintes que se enquadrarem nas condições previstas neste Artigo e desejarem valer-se do benefício, deverão requerer o desconto, competindo-lhes o ônus da prova da renda familiar.

§ 2º - A omissão de dados necessários à concessão do benefício, ou o fornecimento de dados falsos, importará no indeferimento do desconto, sem prejuízo da ação penal, no segundo caso.

Artigo 3º - Os demais contribuintes, em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e Contribuição de Melhoria, que não se enquadrarem nas condições previstas no Art. 2º, poderão saldar seus débitos fiscais nas seguintes condições:

I - Com 70% (setenta por cento de desconto), para pagamento a vista, no prazo de até 30 (trinta), dias, contados da publicação desta Lei; ou,



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II - Com 60% (sessenta por cento de desconto), para pagamento à vista, até 20 de dezembro de 1.991.

Artigo 4º - Esgotados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem que o contribuinte tenha implementado o seu débito, por qualquer das formas, o Executivo Municipal, de imediato, promoverá a Execução Fiscal da Dívida Ativa do Município inscrita até 1.990.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos dez dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e um.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
PREFEITO

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo a emenda apresentada pelo Soberano Parlamento Municipal.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
PREFEITO

Registrada nesta Secretaria de Administração e Promoção Social e publicada de conformidade com a Legislação Vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos em Lei Municipal. Data Supra.

LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração.